



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0188/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002654/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308245

RECORRENTE: F. K. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. Acusação fiscal baseada em diferença na Conta Mercadoria. No presente caso, constata-se que a receita auferida foi inferior ao Custo das Mercadorias Vendidas, restando, pois, configurada a omissão de receita decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D (consumidor) = Omissão de saída. Após analisar os livros e documentos fiscais, constatei através do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), que o montante das receitas líquidas foram inferiores ao custo das mercadorias vendidas, conf. Demonstr. nas Inf. Complementares."

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece como detectou a venda de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 72.537,50, no exercício de 2001.

Constam às fls. 08 a 24 dos autos, o Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Composição do Débito, Cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do exercício de 2001, cópia do Balanço Patrimonial.

O feito correu à revelia.

A julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando uma nulidade processual por falta de clareza do auto de infração.

Alegou, ainda, que somente um levantamento de estoque poderia caracterizar com maior nitidez, se houve ou não, uma omissão de saídas. Isto é, a apuração quantitativa seria muito mais palpável do que um simples levantamento numérico da conta de mercadorias vendidas, caracterizando pleno cerceamento a ampla defesa e ao contraditório.

Quanto ao mérito da questão, aduz que ficou prejudicado em face do levantamento possuir teor subjetivo.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 040/2005, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no exercício de 2001, no valor de R\$ 72.537,50, conforme levantamento fiscal realizado através da Conta Mercadoria.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância.

Inicialmente, cabe esclarecer que o método contábil utilizado pela fiscalização (Conta Mercadoria) encontra-se albergado no art. 827, § 8º, IV, do Dec. n. 24.569/97, e teve por objetivo verificar se as receitas auferidas obtido pelo contribuinte nas suas operações mercantis foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas.

No presente caso, o Demonstrativo da Conta Mercadoria (fls 08) revela que no período fiscalizado o montante das vendas das mercadorias foram inferiores ao custo das mercadorias vendidas na ordem de R\$ 72.537,50. De acordo com a legislação pertinente ao ICMS esta diferença configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais saídas.



Quanto às razões de recurso, entendo que a preliminar de nulidade suscitada não merece acolhida, eis que a descrição da infração está clara e precisa, portanto, descabida a alegação de que houve descumprimento do art. 33, XI, § 1º do Decreto nº 25.468/99.

Cumprido esclarecer, ainda, que tanto o levantamento da Conta Mercadoria quanto o levantamento quantitativo de mercadorias são técnicas eficientes de fiscalização para se detectar a infração descrita no presente Auto de Infração, sendo, pois, totalmente descabida a alegação de que metodologia utilizada pelo agente fiscal tenha cerceado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Logo, não pode prosperar o argumento da recorrente de que foi prejudicada quanto à questão de mérito no sentido de desconstituir a acusação de omissão de saídas de mercadorias, a qual se encontra devidamente comprovada pela farta documentação de fls. 08 a 24 dos autos.

Por conseguinte, restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

Por fim, resta observar que a julgadora singular já aplicou a sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 12.331,37

MULTA = R\$ 21.761,25

TOTAL = R\$ 34.092,62

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F. K. COMERCIAL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso



voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

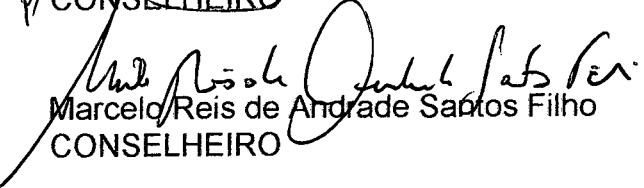

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO